

## José de Almeida: A fixação do número de dias-multa no Código Penal

Fruto da reforma de 1984, o *caput* do artigo 49 do Código Penal, depois de esclarecer que a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, estabelece regra referente à quantidade desses dias: “Será, no mínimo, de 10 (dez) dias e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”.

Os dois parágrafos do mesmo artigo contêm regramentos sobre o valor de cada dia-multa, bem assim acerca de sua atualização aquando de sua execução.

Assim, em virtude desse sistema adotado, os tipos penais do nosso Código Penal não mais dispõem sobre limites máximo e mínimo da pena de multa cominada.

Doutrinariamente ? e em suma exemplificativa ?, preconiza-se que, na eleição do número de dias-multa, entre 10 e 360, “deve-se levar em conta a gravidade do delito, as circunstâncias judiciais, as circunstâncias legais e, inclusive, as majorantes e minorantes”<sup>[1]</sup>. Ou: “(...) Determina-se o número de dias-multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias. Para a escolha desse número de dias, deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais cominação particular para cada delito), para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base, para as agravantes atenuantes, para as causas de aumento e de diminuição da pena cabíveis etc.”<sup>[2]</sup>.

Dito de outro modo: estabelece-se o número de dias-multa entre 10 e 360 levando-se em linha de conta, dentre outros critérios de individualização na pena, a *gravidade do crime*, obedecendo-se o princípio da proporcionalidade, pois não mais subsiste a cominação individual para cada crime, como ocorria no sistema anterior.

E, pelo princípio da proporcionalidade (abstrata), quando da cominação da pena, o legislador aprecia maduramente a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a pena que deverá ser imposta ao infrator.

E aqui se estabelece um discordante posicionamento em relação aos defensores da simplista ideia de que, à pena mínima privativa a um tipo penal, corresponde o número mínimo de dias-multa (10 dias), como se houvesse lógica nesse proceder. Ou seja: a) pena mínima de dois anos de reclusão: 10 dias-multa; b) pena mínima de quatro anos de detenção: 10 dias-multa.

E, à ausência de argumentação para essa relação ilógica estabelecida, transferem para a fixação do valor do dia-multa o critério diferenciador, quando de etapa seguinte se trata (na aplicação da pena de multa).

O assunto começou a chamar a atenção de alguns magistrados da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná no primeiro semestre de 2012, quando se apreciava a Apelação Criminal 877.368-2, da 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Em sentença lavrada em 9 de agosto de 2011, o juiz de Direito Marcelo Wallbach Silva, diante da condenação do réu na pena mínima legal de dois anos de reclusão pela prática do delito do artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/2003, aplicou-lhe a multa de 24 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do

---

salário mínimo, assim fundamentando a eleição dos dias-multa: “Tendo em vista que o Código Penal estabelece a aplicação de, no mínimo, dez (10) e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, e considerando que 360 meses corresponderiam à pena máxima fixada no Código Penal, qual seja: 30 anos de reclusão, a pena de multa ora fixada segue a mesma lógica, motivo pelo qual corresponde à quantidade de meses em que o acusado é condenado”.

Conforme o entendimento do magistrado, a *gravidade* do crime fora estabelecida abstratamente pelo legislador (dois anos de reclusão), ao Estado-juiz cabendo fixar os dias-multa de acordo com o mínimo e máximo previsto no artigo 49 do Código Penal, adotando como parâmetro o número de meses equivalentes a 360 dias (30 anos, pena máxima do nosso CP).

O magistrado relator do recurso, de ofício, e adotando o princípio da proporcionalidade, diminuía o número de dias-multa para 10, dizendo inexistir qualquer circunstância que pudesse autorizar a exacerbação para 24 dias-multa, como decidira o magistrado de primeiro grau.

O magistrado revisor, desembargador Valter Ressel, em voto divergente que marcou época naquele órgão colegiado, assim registrou seu entendimento:

“O réu não pediu a redução do número de dias-multa e, para fixá-lo, o magistrado sentenciante valeu-se da ‘mesma lógica’ adotada pelo Código Penal, que, ao prever para a pena pecuniária um mínimo de 10 e um máximo de 360 dias- multa, e, para a pena corporal, o máximo de 30 anos de reclusão, está a indicar que o número de dias-multa deve corresponder ao número de meses da condenação corporal (30 anos x 12 meses =; 360 meses = 360 dias-multa).

Trata-se de um critério lógico e que não deixa de atender à recomendação geral, da doutrina e da jurisprudência, no sentido de que, também para a fixação da quantidade de dias-multa, devem ser levadas em conta as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), na medida em que, em se mantendo uma correspondência dos dias-multa com o número de meses da pena corporal, estar-se-á considerando tais circunstâncias, posto que elas são consideradas na fixação da pena corporal.

E, com maior margem de acerto e de justiça do que simplesmente fixar o número de dias-multa sempre no seu patamar mínimo (10 dias), para qualquer tipo de crime apenado cumulativamente com a pena de multa, independentemente de sua gravidade, sempre que for fixada a pena corporal no seu patamar mínimo. Crimes graves como o de roubo ou de extorsão, por exemplo, com penas mínimas de 04 anos de reclusão, teriam o mesmo número de dias-multa (10 dias) que crimes leves como o de furto simples ou de apropriação indébita, que têm penas corporais mínimas de 01 ano de reclusão. Tais situações incoerentes e iníquas com certeza não concorrerão com o critério adotado pela sentença recorrida, pois teriam os dias-multa fixados de modo coerente, isonômico e justo (...).

O princípio da proporcionalidade que é utilizado como argumento por aqueles que entendem que o número de dias-multa deve ser sempre o mínimo legal (10 dias) toda vez que for aplicada pena corporal no mínimo legal, independentemente da gravidade do crime e da pena mínima prevista em abstrato, revela-se inadequadamente aplicado, quando aplicado nesses termos, data vênua, eis que esse princípio quer resguardar um equilíbrio entre a quantidade da pena e a gravidade do delito praticado. E não se terá esse equilíbrio se, nos exemplos de crimes graves e leves retro citados,

sempre forem aplicados números de dias-multa iguais, para uns e para outros, toda vez que a pena corporal respectiva for aplicada no mínimo legal, penas corporais essas em quantitativos bastante desiguais (...). Aplicação equivocada e, ainda, com ofensa ao princípio da isonomia: situações desiguais tratadas igualmente”.

Por maioria, o entendimento do desembargador Valter Ressel prevaleceu naquele caso concreto, e, por um bom tempo, a 2ª Câmara Criminal do TJ-PR o adotou uniformemente, o que já não acontece atualmente.

Ainda que se tratasse de manter o posicionamento de um magistrado de primeiro grau, essa interpretação, ainda adotada isoladamente naquele colegiado, foi batizada de “Sistema Valter Ressel”, uma valiosa contribuição para que se analise criticamente a regra cotidiana, abraçada por boa parte da jurisprudência, de que, sendo mínima a pena privativa de liberdade, deverá ser fixado sempre o número mínimo (10 dias) de dias-multa, olvidando-se que a pena em abstrato modula a gravidade do delito. Ademais, o artigo 49 do Código Penal não estabelece essa correspondência.

O número de dias-multa, então, deve ser fixado de acordo com a gravidade do delito, esta materializada na pena mínima e máxima a ele cominadas. E, a cada mês de pena, um dia-multa, evitando-se as injustiças apontadas no histórico voto do desembargador Valter Ressel.

[1] BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.200.

[2] DELMANTO, Celso et alii. *Código Penal Comentado*, 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 175.

#### **Date Created**

03/04/2018